

Despacho n.º 7185/2003 (2.ª série). — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida, por períodos superiores a 30 dias, desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos nos considerandos anteriores, quando se trate de obras de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, foi atribuída à sociedade Metro do Porto, em regime de concessão, o serviço público do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto, bem como a responsabilidade pelas operações de construção da infra-estrutura de tal sistema;

Considerando que a execução desta obra implica a utilização de máquinas e equipamentos adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas, quer aos equipamentos, quer às actividades a desenvolver, nos termos definidos no estudo de impacte ambiental, oportunamente elaborado e cujo processo de avaliação de impacte ambiental mereceu parecer favorável por despacho ministerial de 25 de Maio de 1998;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste transporte público, não só para os seus utilizadores, mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida, pelo seu contributo para um ambiente menos poluído;

Considerando que a execução da empreitada de construção do sistema do metro ligeiro da área metropolitana do Porto corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público;

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o regime legal sobre poluição sonora, que a execução das obras do metro do Porto, em seguida discriminadas, fique dispensada do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º deste diploma, no período de tempo entre as 7 e as 22 horas de segunda-feira a sábado, restringindo as actividades ruidosas no restante período nocturno e no período diurno e nocturno de domingo, ao cumprimento dos limites no regime legal sobre poluição sonora:

Linha C — Campanhã-Senhora da Hora:

Troço 04.07 — Estação do Bolhão;

Linha S — Hospital de São João-Santo Ovídeo:

Troço 03.01 — Estação de Salgueiros;

Troço 02.03 — Estação de Faria Guimarães;

Troço 02.01 — Estação da Trindade Inferior;

Troço 14.01 — Túnel J.

25 de Março de 2003. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7186/2003 (2.ª série). — O Instituto Geográfico Português, sob a tutela da Secretaria de Estado da Administração Local é a Autoridade Nacional de Geodesia, Cartografia e Cadastro, responsável pela execução da política nacional nestas matérias.

Pretende-se obter uma cobertura cartográfica nacional concluindo o projecto em curso da série 1:10 000, modelo numérico topográfico (MNT), numa lógica de complementaridade de escalas, adoptando-se a escala 1:2000 para as áreas urbanas, urbanizáveis e urbanas não diferenciadas, diante designadas apenas por áreas urbanas, definidas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU). Os ortofotomapas digitais à mesma escala da cartografia integram o produto final a produzir.

O IGP coordenará as intervenções na área da produção cartográfica e a apreciação das candidaturas aos auxílios financeiros, designadamente comunitários, que envolvam a produção cartográfica ou cadas-

tral, de forma a evitar a duplicação de informação e aproveitando ao máximo as disponibilidades financeiras no âmbito do Quadro Comunitário em vigor.

A atribuição de auxílios financeiros será gerida numa base regional, privilegiando a cobertura 1:10 000, para as áreas não urbanas, e complementarmente a escala 1:2000 nas áreas urbanas. Os auxílios financeiros só serão canalizados para a produção de outras escalas, ou outras áreas, depois de o território regional possuir uma cobertura completa 1:10 000 complementada pela escala 1:2000 nas áreas urbanas.

No âmbito desta coordenação o IGP disponibilizará através de protocolo as regras e as normas de produção da cartografia. Para isto, produzirá em tempo útil os seguintes documentos para as escalas 1:10 000 e 1:2000:

- i) Características técnicas da cartografia;
- ii) Catálogo de objectos;
- iii) Dicionário de objectos;
- iv) Normas de restituição;
- v) Normas de edição;
- vi) Normas de campo.

Assim, determino que as comissões de coordenação regional sujeitem à apreciação do IGP todas as candidaturas, em matéria de cartografia e cadastro, aos respectivos programas operacionais regionais. O protocolo a assinar com o IGP será homologado pelo Secretário de Estado da Administração Local e deverá integrar obrigatoriamente todas as candidaturas.

Revogo o meu despacho de 2 de Janeiro de 2003 que determinava que as comissões de coordenação regional suspendessem a aprovação de todas as candidaturas, em matéria de cartografia e cadastro, aos respectivos programas operacionais regionais.

14 de Março de 2003. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

Despacho n.º 7187/2003 (2.ª série). — A atribuição de participações por parte do Estado para a instalação de equipamentos de utilização colectiva, promovidos por instituições privadas de interesse público sem fins lucrativos, encontra-se sujeita ao regime fixado pelo despacho n.º 41/MPAT/95, de 30 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1995.

Em face das opções políticas do actual governo e da nova estrutura orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, e tendo em conta a experiência colhida na gestão daquele programa de financiamento, na qual assume particular significado o contributo da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano, e desde Junho de 2000, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, importa proceder à revisão do regime jurídico respectivo.

Constitui objectivo das políticas integradas das cidades, ordenamento do território e ambiente do XV Governo Constitucional a melhoria da qualidade de vida das populações e a aposta no desenvolvimento equilibrado e harmónico do todo nacional.

A maioria da população portuguesa vive actualmente nas cidades, o que exige do Estado uma actuação centrada no desenvolvimento harmonioso do espaço urbano assente em orientações de planeamento que desencorajem ocupações irracionais.

Não obstante, a lógica do ordenamento do território, como expressamente o reconhece a Lei das Grandes Opções do Plano para 2003, deve prolongar-se para lá do espaço urbano e estender-se a todo o território, sendo encaradas as políticas a prosseguir e os instrumentos a adoptar de acordo com o princípio da sustentabilidade.

Assim, e no quadro da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, o território, na sua globalidade, deve ser concebido como bem a preservar, integrador de recursos, funções e actividades, eixo de diferenciação e estruturação do País.

Neste âmbito, assume particular importância uma política de reestruturação territorial que promova o reequilíbrio do sistema urbano, desenvolvendo os aglomerados que desempenham um papel estratégico e estruturante na organização do espaço, enquanto pólos integradores dos territórios circundantes e enquadrando a implantação de equipamentos de utilidade pública, sistemas de transportes e redes de infra-estruturas.

A prossecução deste objectivo, fundado nos princípios da sustentabilidade e de equidade territorial, implica a criação e a dinamização de centros de desenvolvimento local e regional, privilegiando as áreas de interior mais desfavorecidas, de modo a travar e a inverter as tendências para o despovoamento e empobrecimento e a sazonalidade recorrente nestas áreas.

Desempenha, assim, um papel fundamental, no quadro do desenvolvimento equilibrado do País, a promoção do investimento público, designadamente, por meio do incremento de apoios financeiros no âmbito de programas de reordenamento urbano e de apoio à implantação de equipamentos e redes de infra-estruturas de utilidade pública.

Em face dos novos princípios que enformam as políticas integradas das cidades, ordenamento do território e ambiente, justifica-se, assim, a necessidade de revisão do despacho n.º 41/MPAT/95, de 26 de Abril.

Com efeito, o programa de financiamento em questão, com largas tradições no seio do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), configura-se como um importante instrumento da política de ordenamento do território, em especial no tocante ao desenvolvimento urbano.

Importa, assim, reformular os critérios de apreciação dos projectos, quer em função dos princípios atrás enunciados, quer valorizando as candidaturas que apresentem fontes de financiamento complementares, seja pelo apoio das autarquias locais, seja pela sua própria capacidade de autofinanciamento, seja, ainda, pela mobilização de outros fundos, o que, em simultâneo, demonstra a maior importância do equipamento do ponto de vista das necessidades colectivas a satisfazer e permite potencializar iniciativas económicas de carácter privado.

Mantendo-se a preocupação de garantir uma correcta inserção urbanística dos equipamentos, com salvaguarda dos aspectos ambientais e da necessária articulação com os instrumentos de gestão territorial, importa, ainda, adequar o regime do Programa à nova estrutura orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Em obediência ao princípio da desburocratização e da eficiência da acção administrativa, instituem-se, também, novas regras que contribuem para a celeridade do procedimento de apreciação e selecção das candidaturas e procedem à clarificação dos direitos e deveres das entidades intervenientes.

Por último, em função da necessidade de utilização racional dos recursos existentes e por forma a induzir factores de co-responsabilização dos particulares, é instituído um regime sancionatório para os casos de incumprimento negligente dos contratos de financiamento.

Mantendo-se a divisão do Programa em dois subprogramas em função do montante a financiar, no Subprograma n.º 2, que contempla os trabalhos de natureza simples, passa a admitir-se também a candidatura por parte das freguesias ou das respectivas associações.

São ainda actualizados os limites das comparticipações, para € 750 000, no caso do Subprograma n.º 1, e € 70 000 para o Subprograma n.º 2, reduzindo-se, em contrapartida, para 25 % o montante da primeira fracção do financiamento.

Os custos padrão para cada tipo de equipamento passam a integrar o programa, sendo apresentados em anexo ao regime de financiamento e de selecção, por forma a permitir a sua actualização anual, sem que para tal seja necessário alterar as regras materiais e procedimentais do regime.

A integração no presente regime dos critérios a considerar na selecção das candidaturas vem tornar mais transparente a sua forma de apreciação, permitindo às instituições candidatas uma mais ajustada instrução do processo em função das respectivas disponibilidades.

Nestes termos, determino:

1 — É aprovado o Regulamento do Programa de Equipamentos Urbanos de Utilização Colectiva, abreviadamente designado por Programa Equipamentos, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O Regulamento agora aprovado é aplicável, com as devidas adaptações, aos procedimentos de candidatura pendentes, com salvaguarda das fases já decorridas e dos actos praticados, bem como às obras que se encontrem em execução.

3 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente podem ser exercidas mediante despacho de delegação pelo membro do Governo que para o efeito for indicado.

4 — São revogados os despachos n.ºs 41/MPAT/95, de 30 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1995, e 23/SEALOT/94, de 4 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Maio de 1994.

21 de Março de 2003. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

ANEXO

Regulamento do Programa de Equipamentos Urbanos de Utilização Colectiva

A — Disposições gerais

1 — A atribuição de comparticipações a instituições privadas de interesse público sem fins lucrativos para a construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de equipamentos urbanos de utilização colectiva, incluindo os equipamentos religiosos, rege-se pelo presente Regulamento.

2 — Podem candidatar-se ao Programa Equipamentos as seguintes entidades:

- As instituições privadas sem fins lucrativos, oficialmente constituídas há mais de dois anos, que prossigam fins de interesse público, desde que o equipamento a financiar se inclua no âmbito das suas finalidades estatutárias dominantes;
- As instituições particulares de solidariedade social, desde que o equipamento a financiar se inclua no âmbito das suas finalidades estatutárias principais ou secundárias.

3 — Podem, ainda, candidatar-se ao Subprograma n.º 2 do Programa Equipamentos as freguesias e as associações de freguesias de direito público.

4 — O Programa Equipamentos não abrange o financiamento de equipamentos de utilização colectiva de educação, de segurança social, de saúde e de forças de segurança ou emergência e militares.

5 — As candidaturas relativas a obras em edifícios classificados ou em vias de classificação só são objecto de comparticipação após aprovação do projecto pela entidade competente, não se aplicando, neste caso, o disposto no número seguinte no que concerne aos custos padrão previstos no anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

6 — A comparticipação financeira a atribuir é calculada com base nos orçamentos apresentados pelas entidades promotoras, excepto quando excedam os custos padrão para cada tipo de equipamento, caso em que o montante do financiamento é calculado com base nos referidos valores.

7 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a comparticipação não pode ultrapassar 70 % do orçamento apresentado na candidatura do equipamento, ou do montante que resulte da aplicação dos custos padrão para cada tipo de equipamento, com o valor máximo de € 750 000.

8 — O montante máximo da comparticipação a atribuir pode exceder o valor máximo de € 750 000, no caso de equipamentos de superior interesse público.

9 — Consideram-se equipamentos de superior interesse público os que obriguem, pela sua natureza, à intervenção de vários sectores da Administração Pública e cumulativamente revistam carácter inter-municipal, regional ou nacional, a reconhecer por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sem prejuízo de delegação desta competência.

10 — O Programa Equipamentos desdobra-se em dois subprogramas, em função do valor das obras a financiar:

- Subprograma n.º 1 — obras com orçamento superior a € 100 000;
- Subprograma n.º 2 — obras com orçamento igual ou inferior a € 100 000.

11 — Não são considerados para efeitos de comparticipação, no âmbito do Programa Equipamentos:

- Os estudos técnicos de levantamento do terreno e ou dos edifícios preexistentes ou de preparação e execução de obras;
- Os estudos de mercado, de caracterização da actividade e de viabilidade económica, bem como outros estudos necessários à aferição ou demonstração da necessidade, do interesse e da viabilidade do equipamento colectivo;
- Os estudos necessários à instrução do processo de candidatura ao Programa Equipamentos;
- Os trabalhos a mais, os erros e omissões do projecto, as revisões de preços e as actualizações orçamentais;
- Os trabalhos executados antes da homologação da adjudicação da obra ou da consignação da obra, caso de se trate, respectivamente, de obras a financiar no âmbito do Subprograma n.º 1 ou do Subprograma n.º 2;
- Quaisquer variações, para mais, dos custos, induzidas por alteração das condições de mercado;
- Os bens móveis do equipamento, designadamente o mobiliário não fixo.

12 — As candidaturas são apresentadas pela entidade promotora, em formulário próprio consoante o subprograma em questão, aprovado por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, directamente nos serviços regionais desconcentrados do Ministério responsável pelo ordenamento do território e com tutela, sobre as autarquias locais, e adiante abreviadamente designados por serviços regionais desconcentrados, da área de localização do empreendimento.

13 — Compete ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sem prejuízo de delegação, a designação dos serviços coordenadores do Programa tendo em consideração o tipo de equipamentos.

14 — A apreciação das candidaturas incide sobre os aspectos seguintes:

- a) Os critérios de prioridade a que alude o anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
- b) A observância das normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nomeadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitetónicas, salvo nas situações em que as características da via pública e ou dos edifícios existentes não permita a aplicação de tais exigências;
- c) Pode ainda ser considerado, para efeitos de selecção, o montante total de financiamento candidatado, quer em termos absolutos quer por referência ao seu peso no orçamento global da obra.

B — Subprograma n.º 1

15 — O processo de selecção e aprovação das candidaturas ao Subprograma n.º 1 é constituído pelas fases seguintes:

- a) 1.ª fase — selecção das candidaturas com base na apresentação de programa base e estimativa de custos, a qual não envolve qualquer compromisso de financiamento;
- b) 2.ª fase — aprovação da comparticipação financeira a ceder.

B.1) 1.ª fase

16 — As candidaturas devem ser instruídas com os seguintes elementos:

- a) Fotocópias do cartão de identificação de pessoa colectiva e dos estatutos, caso existam, ou elementos similares, bem como acta do órgão deliberativo que nomeia a administração ou a gerência em exercício;
- b) Planta de localização do equipamento e do conjunto em que se insere, à escala 1:5000 ou superior;
- c) Comprovativo da qualidade de proprietário, ou de outra qualidade que legitime a intervenção no imóvel, designadamente usufrutuário, locatário, superficiário ou comodatário, desde que por direito constituído por mais de 20 anos;
- d) Em caso de utilização de bens do domínio privado ou do domínio público de entidades públicas, comprovativo da constituição do direito de superfície ou da detenção de licença ou concessão de utilização do domínio público, em todas as situações por período não inferior a 20 anos, se outro limite temporal não se encontrar legalmente fixado;
- e) Programa base, elaborado nos termos da portaria de 7 de Janeiro de 1972 do Ministro das Obras Públicas e das Comunicações, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 1972, e estimativa orçamental;
- f) Extracto da planta de síntese do plano municipal de ordenamento do território em vigor, com indicação do local de implantação do equipamento, ou, na ausência de plano, de parecer da câmara municipal sobre a localização do equipamento;
- g) Certidão de localização emitida pelos serviços competentes da administração central, nos casos em que seja exigido por lei em função da tipologia do equipamento;
- h) A existir, contrato celebrado com as autarquias locais ou respectivas associações e ou com outras entidades de direito público relativo à cedência de horas de utilização semanais do equipamento, devendo, nesses casos, ser expressamente definidos e discriminados os respectivos horários semanais.

17 — A não apresentação dos elementos referidos nas alíneas a) a g) do número anterior implica a rejeição liminar da candidatura.

18 — As candidaturas são apresentadas junto dos serviços regionais desconcentrados, os quais, após a sua recepção, solicitam parecer às entidades que sectorialmente se devam pronunciar sobre o programa base e a relevância do equipamento, no âmbito das respectivas competências.

19 — Na ausência de resposta no prazo de 22 dias, presume-se a inexistência de qualquer objecção à candidatura.

20 — Os pareceres das entidades consultadas só têm carácter vinculativo quando se fundamentem em condicionalismos legais e regulamentares.

21 — Os serviços regionais desconcentrados procedem à apreciação das candidaturas tendo em conta os critérios a que alude o n.º 14, no prazo de 22 dias contados a partir da data da recepção dos pareceres das entidades consultadas ou no termo do prazo previsto no n.º 19, ou da prestação pela entidade promotora de qualquer esclarecimento adicional que lhe tenha sido solicitado, desde que recebido no prazo para tanto fixado.

22 — Os serviços regionais desconcentrados enviam aos serviços designados para coordenar o Programa Equipamentos, nos cinco pri-

meiros dias de cada trimestre, a listagem das candidaturas apreciadas no trimestre anterior.

23 — Até ao dia 15 do 1.º mês de cada trimestre, os serviços coordenadores do Programa Equipamentos submetem à consideração do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, para efeitos de selecção, a listagem das candidaturas, cuja apreciação foi concluída nos três meses anteriores.

24 — As listagens de candidaturas previstas no número anterior devem conter uma síntese da mensuração dos indicadores referentes aos critérios de selecção constantes no anexo II ao Regulamento, permitindo a sua apreciação comparativa, e indicar expressamente a natureza e a tipologia do equipamento, designadamente equipamento cultural, equipamento recreativo, equipamento desportivo, v. g., campo de jogos, polidesportivo, piscina, equipamentos religiosos, sedes de associações e qualquer outro tipo de equipamento.

25 — A selecção das candidaturas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente ocorre até ao fim do 2.º mês do respectivo trimestre.

26 — O despacho de selecção das candidaturas não implica qualquer compromisso de participação financeira do Estado na realização da obra, apenas habilitando as entidades seleccionadas a prosseguir nas fases subsequentes do procedimento.

27 — As candidaturas não seleccionadas são objecto de nova apreciação por parte do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente nos três trimestres subsequentes, após o que, não sendo seleccionadas, se consideram definitivamente rejeitadas.

28 — Na sequência do despacho de selecção das candidaturas previsto no n.º 25, os serviços regionais desconcentrados comunicam às entidades promotoras a decisão de selecção ou a manutenção da candidatura para ulterior apreciação, nos termos do disposto no número anterior.

29 — As entidades promotoras cujas candidaturas tenham sido seleccionadas devem entregar no serviço regional desconcentrado da área de localização do empreendimento, no prazo máximo de 110 dias a contar da data da comunicação do despacho de selecção, o estudo prévio elaborado nos termos dos n.ºs 5.º e 17.º da portaria de 7 de Fevereiro de 1972 do Ministro das Obras Públicas e das Comunicações, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 1972.

30 — Os serviços regionais desconcentrados solicitam, no prazo de 10 dias após a recepção do estudo prévio, parecer às entidades que sectorialmente se devam pronunciar sobre o projecto no âmbito das suas competências, aplicando-se o disposto nos n.ºs 19 e 20 do presente Regulamento.

31 — Os serviços regionais desconcentrados decidem sobre a aprovação do estudo prévio no prazo de 22 dias a contar da data de recepção dos pareceres das entidades sectoriais consultadas ou do termo do prazo a que se refere o n.º 19 do presente Regulamento.

32 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser solicitada à entidade promotora a apresentação de outros elementos que se considerem indispensáveis à apreciação do estudo prévio ou a sua reformulação, contando-se o prazo de 22 dias para decisão da apresentação de tais elementos ou da reformulação determinada, ou do termo do prazo para tanto fixado.

33 — Caso se verifique a necessidade de novas consultas às entidades que sectorialmente se devam pronunciar sobre o projecto, aplica-se o disposto no n.º 31 do presente Regulamento.

34 — A apreciação prevista no n.º 31 incide sobre a qualificação profissional exigível aos técnicos autores dos projectos, a organização funcional, a qualidade arquitectónica, a inserção urbana e paisagística, a articulação com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, a conformidade com as tipologias e a adequação da dimensão do equipamento em face do número previsível de utentes e das necessidades reais da população existente na área de influência do equipamento, atendendo à actividade a desenvolver.

35 — Para efeitos do disposto no número anterior, a apreciação da inserção urbana é efectuada na perspectiva formal e funcional, tendo em atenção o edificado existente, bem como o espaço público envolvente e as infra-estruturas existentes e previstas.

36 — A decisão de aprovação do estudo prévio é comunicada à entidade promotora no prazo de 10 dias, sem prejuízo de observar prazo mais alargado em trabalhos e intervenções de grande complexidade, não devendo, porém, tal prazo ultrapassar 22 dias.

37 — Após a aprovação do estudo prévio, a entidade promotora deve entregar, no serviço regional desconcentrado, no prazo máximo de 132 dias, os seguintes elementos:

- a) O projecto de execução, em conformidade com o disposto nos n.ºs 7.º e 19.º da portaria de 7 de Fevereiro de 1972 do Ministro das Obras Públicas e das Comunicações, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 1972;
- b) A certidão comprovativa da aprovação do projecto de arquitectura pela câmara municipal;

- c) O processo de concurso, designadamente o caderno de encargos, o programa de concurso e o modelo de anúncio, elaborados nos termos da legislação aplicável.

38 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado quando a entidade promotora comprove que por motivo que não lhe é imputável ou por razão justificativa não dispõe ainda dos elementos ali mencionados.

39 — Os serviços regionais desconcentrados dispõem do prazo de 22 dias para aprovar os elementos referidos no n.º 37, devendo a decisão ser comunicada à entidade promotora e aos serviços coordenadores do Programa no prazo de 10 dias, salvo tratando-se de obras a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação, situação em que o prazo de aprovação se conta a partir da recepção do parecer dos serviços responsáveis pela protecção e salvaguarda do património arquitectónico, aplicando-se o disposto nos n.ºs 19 e 20.

40 — A apreciação prevista no número anterior incide sobre a qualificação profissional exigível aos técnicos autores dos projectos, sobre a conformidade do projecto com o estudo prévio aprovado e sobre a verificação do cumprimento dos pareceres vinculativos emitidos pelas entidades sectoriais que se tiverem pronunciado.

41 — O não cumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 29 e 37 implica a caducidade do acto de selecção da candidatura, a qual deve ser comunicada pelo serviço regional desconcentrado da área de localização do equipamento aos serviços coordenadores do Programa, devendo estes dar conhecimento da mesma ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

B.2) 2.ª fase:

42 — Aprovado o projecto de execução, o programa de concurso e o caderno de encargos, a entidade promotora pode dar início à 2.ª fase mediante a entrega de candidatura no serviço regional desconcentrado da área de localização do empreendimento, no prazo de 22 dias após a comunicação da decisão de aprovação.

43 — As candidaturas devem ser apresentadas em formulário próprio e instruídas com os seguintes documentos:

- a) Orçamento da obra, extraído do projecto de execução aprovado;
- b) Declaração que identifique os montantes e as fontes de financiamento, comprovados por declaração escrita das entidades financiadoras, e, no caso de comparticipação das autarquias locais, por deliberação camarária ou da junta de freguesia comprovativa da aprovação do financiamento;
- c) Indicação do montante da comparticipação financeira do Estado a que se candidata, através do Programa Equipamentos;
- d) Prazo de execução dos trabalhos.

44 — A não apresentação de qualquer dos documentos referidos no número anterior implica a rejeição da candidatura.

45 — Os serviços regionais desconcentrados enviam aos serviços designados para coordenar o Programa Equipamentos, nos cinco primeiros dias de cada trimestre, a listagem das candidaturas apreciadas no trimestre anterior.

46 — Até ao dia 15 do 1.º mês de cada trimestre, os serviços designados para coordenar o Programa Equipamentos submetem para apreciação pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente o conjunto das candidaturas apresentadas, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Orçamento global da obra, extraído do projecto de execução aprovado;
- b) Valor comparticipável, em resultado da aplicação dos custos padrão previstos no anexo 1 ao presente Regulamento, sendo esse o caso, e respectivo peso no orçamento global da obra, expresso em percentagem;
- c) Montante da comparticipação financeira do Estado a que se candidata, através do Programa Equipamentos, e respectivo peso no orçamento global da obra, expresso em percentagem;
- d) Apreciação das candidaturas nos termos previstos no n.º 14.

47 — Até ao fim do 2.º mês do respectivo trimestre são seleccionados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente os equipamentos a financiar.

48 — O financiamento a atribuir pode corresponder à comparticipação financeira pretendida ou a uma percentagem inferior em função dos meios financeiros disponíveis para o Programa e do resultado da mensuração das restantes candidaturas em apreciação, procurando-se uma distribuição equitativa desses recursos.

49 — As candidaturas não seleccionadas são objecto de nova apreciação por parte do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, nos três trimestres subsequentes, após o que, não sendo seleccionadas, se consideram definitivamente rejeitadas.

50 — Os serviços regionais desconcentrados comunicam às entidades promotoras a decisão de selecção ou a manutenção da candidatura para ulterior apreciação.

51 — No caso das candidaturas seleccionadas, a notificação às entidades promotoras deve conter a indicação do montante da contribuição financeira que é atribuída para realização da obra, devendo ser objecto de resposta de aceitação no prazo de 22 dias, na falta da qual caduca o despacho de selecção.

52 — No caso das candidaturas seleccionadas em que a comparticipação atribuída seja inferior à candidatada, o prazo para a recepção da resposta de aceitação prevista no número anterior é de 66 dias, devendo a entidade promotora justificar a forma de financiamento do montante remanescente, nos termos da alínea b) do n.º 43 do presente Regulamento.

53 — As condições de atribuição das comparticipações que tenham sido devidamente autorizadas, bem como os demais direitos e deveres dos intervenientes, constituem o objecto do contrato de financiamento, a celebrar no prazo de 22 dias, a contar da data da aceitação pela entidade promotora, entre esta, os serviços coordenadores do Programa e os serviços regionais desconcentrados.

54 — Os serviços coordenadores do Programa devem submeter para efeitos de homologação pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente a minuta tipo do referido contrato.

55 — A celebração do contrato de financiamento constitui a entidade promotora na obrigação de manter o equipamento em funcionamento e em boas condições de utilização para os fins previstos pelo prazo de 20 anos.

56 — A verificação do cumprimento do disposto no número anterior compete aos serviços regionais desconcentrados, os quais devem notificar a entidade promotora a repor as condições de utilização sempre que se justifique, determinando as obras e os trabalhos de reparação a realizar e o prazo a tanto destinado.

57 — O incumprimento da notificação prevista no número anterior no prazo que houver sido fixado dá lugar à reposição do montante financiado, acrescido dos juros legalmente devidos, e à inibição de candidatura a qualquer financiamento público da mesma natureza.

58 — A alienação do equipamento ou a cedência, ainda que parcial, da respectiva gestão no prazo de 20 anos após a celebração do contrato de financiamento só pode ser efectuada a entidades privadas sem fins lucrativos ou a entidades públicas e mediante prévia comunicação aos serviços regionais desconcentrados.

B.3) Financiamento e execução da obra

59 — As obras financiadas ao abrigo do presente Regulamento devem ser objecto de concurso para a sua adjudicação, em termos análogos ao disposto para os donos de obras públicas.

60 — Por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, pode ser autorizada a celebração do contrato de empreitada por concurso limitado ou concurso por negociação, bem como o regime de execução por ajuste directo, sob proposta fundamentada do serviço regional desconcentrado da área de localização do equipamento.

61 — Compete aos dirigentes dos serviços coordenadores do Programa Equipamentos, sob proposta dos serviços regionais desconcentrados, proceder à homologação da adjudicação da obra, a qual deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Mapa de medições e orçamento do projecto;
- b) Programa do concurso e caderno de encargos;
- c) Extracto da publicação no jornal oficial do anúncio de abertura do concurso;
- d) Acta da abertura das propostas apresentadas;
- e) Relatório final elaborado pela entidade promotora, com proposta fundamentada de selecção do adjudicatário;
- f) Cópia da proposta adjudicada;
- g) Parecer dos serviços regionais desconcentrados.

62 — A consignação da obra deve ser comunicada pela entidade promotora simultaneamente aos serviços coordenadores do Programa Equipamentos e ao serviço regional desconcentrado.

63 — A liquidação da comparticipação financeira pelos serviços coordenadores do Programa Equipamentos é efectuada em quatro prestações, da seguinte forma:

- a) A primeira fracção, até 25%, sob a forma de adiantamento, após a confirmação da consignação da obra;
- b) A segunda e terceira fracções, de 30% cada uma, mediante prova de conclusão de 30% e 60%, respectivamente, dos trabalhos executados;
- c) A quarta fracção, com o valor do remanescente por liquidar, após a recepção provisória da obra.

64 — O acompanhamento da obra em representação da Administração Pública compete ao serviço regional desconcentrado da área

da localização do empreendimento e aos serviços responsáveis pela protecção e salvaguarda do património arquitectónico, no caso de obras a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação.

65 — As entidades promotoras devem manter afixados nos locais de execução das obras e até à respectiva conclusão, em local visível, um painel que obedeça ao modelo a fixar por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

66 — Até ao dia 1 de Junho de cada ano, os serviços regionais desconcentrados fornecem aos serviços coordenadores do Programa Equipamentos uma estimativa dos montantes parciais a atribuir a cada entidade promotora até ao final desse ano, em resultado do estado de evolução dos trabalhos de construção.

67 — A estimativa referida no número anterior deve reflectir-se nas dotações financeiras ajustadas do PIDDAC dos serviços coordenadores do Programa Equipamentos.

68 — A comparticipação financeira é suspensa nos casos seguintes:

- Se as obras ou os trabalhos não forem iniciados no prazo de um mês após a confirmação da consignação da obra;
- Se não for dada execução ao volume de trabalhos previstos para determinada fase, salvo se tal decorrer de facto não imputável à entidade promotora;
- Se as obras ou os trabalhos se encontrarem suspensos pelo período de dois meses, salvo se tal suspensão decorrer de facto não imputável à entidade promotora;
- Se, independentemente do disposto na alínea anterior, as obras ou os trabalhos correspondentes forem abandonados;
- Em caso de alteração ao projecto não devidamente licenciada e homologada pelos serviços coordenadores do Programa Equipamentos;
- Não afixação do painel a que alude o n.º 65.

69 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, consideram-se abandonadas as obras ou os trabalhos que decorram na ausência do responsável técnico legalmente exigido por período superior a um mês ou se encontrem suspensas sem motivo justificativo constante dos registos do respectivo livro de obra.

70 — A suspensão da comparticipação financeira é declarada pelos serviços coordenadores do Programa Equipamentos sob proposta fundamentada dos serviços regionais desconcentrados, reportando-se os seus efeitos ao momento da verificação do facto que a originou.

71 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o despacho de suspensão pode ser revogado, por uma única vez, pelos dirigentes dos serviços coordenadores do Programa Equipamentos sob proposta fundamentada dos serviços regionais desconcentrados, em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas, nomeadamente decorrentes de factores não imputáveis à entidade promotora ou a caso de força maior.

72 — Nos casos previstos na alínea *f*) do n.º 68, o despacho de suspensão pode ser revogado pelos serviços regionais desconcentrados, a requerimento da entidade promotora, mediante prova de que a irregularidade foi devidamente sanada.

73 — Caso se verifique a manutenção da suspensão por um período ininterrupto de seis meses, é rescindido unilateralmente o contrato de comparticipação financeira, obrigando-se a entidade promotora a repor nos cofres do Estado a totalidade ou parte das comparticipações recebidas, a apurar em face dos trabalhos já efectuados.

74 — As entidades promotoras que, de forma negligente ou dolosa, não cumprirem os deveres assumidos no contrato de financiamento e nos demais actos compromissórios, podem ainda ficar inibidas de se candidatar a qualquer financiamento por parte do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, por um período máximo de 10 anos, mediante despacho do respectivo ministro, sob proposta dos serviços coordenadores do Programa Equipamentos.

C — Subprograma n.º 2

75 — As candidaturas ao Subprograma n.º 2 devem ser instruídas com os seguintes elementos:

- Fotocópias do cartão de identificação de pessoa colectiva e dos estatutos, caso existam, ou elementos similares, bem como acta do órgão deliberativo que nomeia a administração ou a gerência em exercício;
- Planta de localização do equipamento e do conjunto em que se insere, à escala 1:5000 ou superior;
- Extracto da planta de síntese do plano municipal de ordenamento do território em vigor, com indicação do local de implantação do equipamento, ou, na ausência de plano, de parecer da câmara municipal sobre a localização do equipamento;
- Comprovativo da qualidade de proprietário, ou de outra qualidade que legitime a intervenção no imóvel, designadamente usufrutuário, locatário, superficiário ou comodatário, desde que por direito constituído por mais de 20 anos;

- Em caso de utilização de bens do domínio privado ou do domínio público de entidades públicas, comprovativo da constituição do direito de superfície ou da detenção de licença ou concessão de utilização do domínio público, em todas as situações por período não inferior a 20 anos;
- Fotografias que demonstrem o estado actual das instalações;
- Projecto de arquitectura aprovado, quando legalmente exigido, ou quando não o seja, das peças escritas e desenhadas indispensáveis à identificação das obras ou dos trabalhos a realizar;
- Caderno de encargos e orçamento da obra;
- Prazo de execução dos trabalhos;
- Declaração que identifique os montantes e as fontes de financiamento, comprovados por declaração escrita das entidades financiadoras, e no caso de comparticipação municipal, deliberação camarária comprovativa da aprovação do financiamento;
- Indicação do montante da comparticipação financeira do Estado a que se candidata, através do Programa Equipamentos.

76 — A não apresentação de qualquer dos elementos referidos no número anterior implica a rejeição liminar da candidatura.

77 — Os serviços regionais desconcentrados procedem à apreciação das candidaturas tendo em conta os critérios a que alude o n.º 14, no prazo de 22 dias contados a partir da data da apresentação da candidatura, ou da prestação pela entidade promotora de qualquer esclarecimento adicional que lhe tenha sido solicitado, desde que recebido no prazo para tanto fixado, e procedem, nos cinco primeiros dias de cada trimestre, ao seu envio aos serviços designados para coordenar o Programa Equipamentos.

78 — Até ao dia 15 do 1.º mês de cada trimestre, os serviços coordenadores do Programa Equipamentos submetem à consideração do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, para efeitos de selecção, o conjunto das candidaturas cuja apreciação foi concluída no três meses anteriores, acompanhado dos seguintes elementos:

- Orçamento global da obra;
- Valor comparticipável, em resultado da aplicação dos custos padrão previstos no anexo I ao presente Regulamento, sendo esse o caso, e respectivo peso no orçamento global da obra, expresso em percentagem;
- Montante da comparticipação financeira do Estado a que se candidata, através do Programa Equipamentos, e respectivo peso no orçamento global da obra, expresso em percentagem;
- Apreciação das candidaturas, nos termos do n.º 14.

79 — Até ao final do 2.º mês do respectivo trimestre são seleccionados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente os equipamentos a financiar.

80 — As candidaturas não seleccionadas são objecto de nova apreciação por parte do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, nos três trimestres subsequentes, após o que, não sendo seleccionadas, se consideram definitivamente rejeitadas.

81 — Os serviços regionais desconcentrados comunicam às entidades promotoras a decisão de selecção ou a manutenção da candidatura para ulterior apreciação.

82 — As entidades promotoras cujas candidaturas tenham sido seleccionadas podem dar início aos trabalhos mediante administração directa, comunicando tal facto ao serviço regional desconcentrado, ou caso se trate de execução por ajuste directo ou por concurso limitado, dando conhecimento da data de consignação da obra.

83 — A liquidação da comparticipação financeira pelos serviços coordenadores do Programa Equipamentos é efectuada em três prestações, da seguinte forma:

- A primeira fracção, no valor de 25 %, sob a forma de adiantamento, após a consignação da obra;
- A segunda fracção, no valor de 50 %, mediante a verificação pelo serviço regional desconcentrado da conclusão de 50 % dos trabalhos efectuados;
- A terceira fracção, no valor de 25 %, após a confirmação da conclusão dos trabalhos pelos serviços regionais desconcentrados.

84 — Aplica-se à execução e acompanhamento das obras do Subprograma n.º 2 do Programa Equipamentos o disposto nos n.ºs 64 a 74 do presente Regulamento.

ANEXO I

Custos padrão para 2003

1 — Nos termos do n.º 6 do Regulamento do Programa Equipamentos, a comparticipação financeira a atribuir é calculada com base nos orçamentos apresentados pelas entidades promotoras, excepto

quando excedam os custos padrão para cada tipo de equipamento, caso em que o montante do financiamento é calculado com base nos referidos valores.

2 — A fixação dos custos padrão tem os seguintes objectivos:

- a) Evitar que, para equipamentos da mesma natureza, se verifiquem grandes disparidades de custos unitários e de custos globais;
- b) Clarificar as regras de apoio do Estado às instituições privadas, contribuindo para um mais adequado dimensionamento dos equipamentos, de acordo com um número previsível de utentes e com as necessidades reais das populações abrangidas pela sua área de influência.

3 — Os custos padrão correspondem ao montante médio dos custos de projecto, construção e arranjos exteriores aplicável a cada tipologia de equipamentos e resultam de um programa base que se entende como adequado para cada tipologia de equipamentos.

4 — O cálculo dos custos padrão realiza-se com base nos valores de referência constantes da tabela que integra o presente anexo, aos quais acrescem os honorários do projecto, no montante máximo de 10% do referido valor de referência, e o imposto de valor acrescentado (IVA).

5 — A fixação dos custos padrão implica a definição de um custo por metro quadrado e um custo máximo para cada tipologia de equipamentos e serão actualizados automaticamente, tendo por base a taxa de inflação referida para efeitos de aplicação da Lei das Finanças Locais no Orçamento do Estado para cada ano.

6 — Os custos padrão definidos para cada tipologia de equipamentos não se aplicam, para cálculo da comparticipação financeira a atribuir, em situações excepcionais decorrentes de razões de ordem técnica, funcional ou arquitectónica devidamente fundamentadas pela entidade promotora e aceites pelos serviços coordenadores do Programa Equipamentos, sob proposta dos serviços regionais descentralizados.

Valores de referência dos equipamentos desportivos

Programa desportivo	Tipologia	Tipo	Área máxima (em metros quadrados) ⁽¹⁾	População (habitantes) ⁽²⁾	Custo por metro quadrado (em euros) ⁽³⁾	Custo máximo (em euros) ⁽⁴⁾
Campos de jogos ⁽⁵⁾	Reduzido	Pelado	5 000	2 500	62,80	314 000
		Relvado	5 000	2 500	72	360 000
		Iluminação			45	225 000
		Bancadas			20	100 000
	Standard	Pelado	8 000	4 000	62,80	503 000
		Relvado	8 000	4 000	72	576 000
		Iluminação			45	360 000
		Bancadas			20	160 000
Pistas de atletismo ⁽⁶⁾	Reduzidas	Piso estabilizado	2 000	7 500	52	104 000
		Piso sintético	2 000	7 500	94	188 000
	Standard	Piso estabilizado	3 000	17 500	52	156 000
		Piso sintético	3 000	17 500	94	282 000
Polidesportivo	Reduzido	Piso betuminoso	800	1 250	123	98 400
		Piso sintético	800	1 250	157,50	126 000
		Bancadas			20	16 000
	Standard	Piso betuminoso	1 500	2 300	123	184 500
		Piso sintético	1 500	2 300	157,50	236 000
		Bancadas			20	30 000
Pavilhões e sala de desporto	Sala de desporto	—	225	1 500	668	150 300
	Reduzido	—	450	5 000	668	300 600
	Médio	—	1 100	10 000	668	734 800
	Standard	—	1 500	15 000	668	1 002 000

Programa desportivo	Tipologia	Tipo	Área máxima (em metros quadrados) ⁽¹⁾	População (habitantes) ⁽²⁾	Custo por metro quadrado (em euros) ⁽³⁾	Custo máximo (em euros) ⁽⁴⁾
Piscinas ⁽⁷⁾	Reduzidas	Cobertas	135	5 000	2 516	339 660
		Ar livre	100	2 500	2 378	237 800
	Standard	Cobertas	312,5	15 000	2 516	786 250
		Ar livre	315	7 500	2 378	749 070
	Polivalentes	Cobertas ⁽⁸⁾	516,5	20 000	2 516	1 299 514
		Ar livre	500	12 500	2 378	1 189 000

Valores de referência dos equipamentos culturais e recreativos

Programa	Tipo	Tipologia	Área máxima (em metros quadrados)	População (habitantes) ⁽²⁾	Custo por metro quadrado (em euros) ⁽³⁾	Custo máximo (em euros) ⁽⁴⁾
Cultural	Sede de associação	—	322	—	362	116 564
	Sede de filarmónica	—	595	—	362	215 390
Recreativo	Com salão de festas	A	800	1 000	362	289 600
		B	950	3 000	362	343 900
		C	995	10 000	362	360 190
	Com auditório	A	850	1 000	362	307 700
		B	1 020	3 000	362	369 240
		C	1 080	10 000	362	390 960
	Com aptidões cénicas	A	1 360	3 000	362	492 320
		B	1 420	10 000	363	514 040

Valores de referência dos equipamentos religiosos

Programa	Tipo	Tipologia	Área máxima (em metros quadrados)	População (habitantes) ⁽²⁾	Custo por metro quadrado (em euros) ⁽³⁾	Custo máximo (em euros) ⁽⁴⁾
Equipamento religiosos	Igrejas	A	500	5 000	540	270 000
		B	650	10 000	540	351 000
		C	900	15 000	540	486 000
		D	1 000	20 000	540	540 000
		E	1 100	25 000	540	594 000
		F	1 200	30 000	540	648 000
		G	1 250	35 000	540	675 000

Programa	Tipo	Tipologia	Área máxima (em metros quadrados)	População (habitantes) (²)	Custo por metro quadrado (em euros) (³)	Custo máximo (em euros) (⁴)
	Centros paroquiais	A	200	5 000	362	72 400
		B	450	10 000	362	162 900
		C	650	15 000	362	235 300
		D	1 000	20 000	362	362 000
		E	1 600	25 000	362	579 200
		F	2 000	30 000	362	724 000
		G	2 500	35 000	362	905 000

(¹) Superfície desportiva útil.

(²) Corresponde à população da área abrangida pelo equipamento.

(³) Inclui custo de construção e arranjos exteriores. No caso dos equipamentos desportivos, não se trata de um custo de construção por metro quadrado, mas de um custo reportado a 1 m² da superfície desportiva útil do equipamento.

(⁴) Não inclui os honorários do projecto e o IVA.

(⁵) Inclui instalações de apoio.

(⁶) Inclui instalações de apoio. A área refere-se apenas à pista de atletismo.

(⁷) A área refere-se ao plano de água.

(⁸) Refere-se a uma instalação com piscina de 25 m×16,66 m e tanque de 12,5 m×8 m.

ANEXO II

Critérios para apreciação e selecção de candidaturas

1 — Os critérios de apreciação e selecção das candidaturas a que se refere o n.º 14 do Regulamento agrupam-se em três tipos:

- Critérios relativos ao modelo de financiamento da obra, que complementam o critério referido no n.º 14 do Regulamento, relativamente ao montante total de financiamento candidato, quer em termos absolutos quer por referência ao seu peso no orçamento global da obra;
- Critérios relativos à equidade territorial e à localização em área protegida, zona de protecção especial ou sítio da Rede Natura 2000;
- Critérios relativos ao interesse público do equipamento.

2 — Os critérios de selecção são expressos em indicadores objectivos que remetem directamente para a realidade em presença, evitando-se a utilização de pontuações abstractas por ausência de referências concretas, e permitem a ponderação dos diferentes indicadores da mesma candidatura e a análise comparativa das diversas candidaturas, por forma a fundamentar objectivamente a decisão.

3 — Em casos excepcionais, pode prevalecer como critério de selecção a natureza do objecto social prosseguido pela entidade candidata, devendo nestas situações a prevalência deste critério ser expressa-

mente mencionada e devidamente justificada no respectivo despacho de selecção.

4 — Utilizado critério referido no número anterior, o mesmo só pode ser invocado no terceiro despacho trimestral de selecção, previsto nos n.ºs 25 e 79 do Regulamento.

5 — A mensuração dos critérios de apreciação e selecção compete aos serviços regionais do ministério responsável pelo ordenamento do território, excepto quanto ao grau de interioridade do concelho previsto no critério n.º 5, em que é utilizado o indicador «índice composto de desenvolvimento humano», adiante designado por ICDH, calculado pelo Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério das Finanças.

6 — O despacho de selecção previsto no n.º 28 do Regulamento, aplicável à 1.ª fase do Subprograma n.º 1, será instruído com a mensuração dos indicadores referentes aos critérios n.ºs 1 a 10, nos termos previstos nos n.ºs 23 e 24 do Regulamento.

7 — O despacho de selecção previsto no n.º 47 do Regulamento, aplicável à 2.ª fase do Subprograma n.º 1, será instruído com a apreciação realizada na 1.ª fase, devendo ser actualizados os indicadores referentes aos critérios n.ºs 1 e 2.

8 — O despacho de selecção previsto no n.º 79 do Regulamento, aplicável ao Subprograma n.º 2, será instruído com a mensuração dos indicadores referentes aos critérios identificados com os n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 9, nos termos previstos no n.º 78.

Critérios para a selecção de candidaturas

Critérios	Indicador
Relativos ao modelo de financiamento da obra:	
1) Empenhamento das autarquias locais na obra	Montante de participações das autarquias locais (¹).
2) Capacidade de mobilização da entidade promotora para a realização da obra (²)	Montante de participação através de recursos próprios e de outras fontes.
Relativos à equidade territorial:	
3) Financiamento pelo PIDDAC a investimentos na autarquia nos últimos oito anos, em programas do ministério responsável pela área do ordenamento do território e da administração local (⁴)	Montante de financiamento por habitante (³).
4) Financiamento pelo Programa Equipamentos a investimentos na autarquia nos últimos oito anos (⁴)	Montante de financiamento por habitante (²).
5) Grau de interioridade do município e localização em área protegida, ZPE ou sítio da Rede Natura 2000	ICDH e referência expressa à localização em área protegida, ZPE ou sítio da Rede Natura 2000 (⁵).

Critérios	Indicador
Relativos ao interesse público do equipamento:	
6) Distância ao equipamento similar mais próximo	Quilómetros ⁽⁶⁾ .
7) População a servir com o equipamento	Número de habitantes ⁽⁷⁾ .
8) Número de associados da entidade promotora	Número de habitantes ⁽⁸⁾ .
9) Recuperação de imóveis existentes passíveis de adaptação à tipologia do equipamento em causa, em prevalência relativamente a novas construções	Informação positiva ou negativa ⁽⁹⁾ .
10) Cedência de horas de utilização semanais do equipamento a autarquias locais ou escolas ⁽¹⁰⁾	Número de horas semanais cedidas ⁽¹¹⁾ .

⁽¹⁾ Devem ser apresentados em termos absolutos e em termos relativos, por referência ao seu peso no orçamento global da obra.

⁽²⁾ Considera-se expressa na angariação de outras fontes de financiamento, designadamente a comparticipação por outras entidades públicas para além das autarquias locais e a participação por outras entidades privadas, bem como na respectiva afectação de recursos próprios ou recurso a crédito bancário.

⁽³⁾ Segundo dados do último censo nacional.

⁽⁴⁾ Compete aos serviços regionais do ministério responsável pelo ordenamento do território elaborar a listagem dos financiamentos referidos para todos os municípios até ao final do primeiro mês de cada ano.

⁽⁵⁾ Índice composto de desenvolvimento humano, calculado pelo Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério das Finanças.

⁽⁶⁾ Medidos em linha recta, sobre a base cartografia disponível tecnicamente mais adequada.

⁽⁷⁾ Tendo em consideração a distância ao equipamento de natureza similar mais próximo, por comparação com a área abrangida pelo equipamento prevista nos custos de referência.

⁽⁸⁾ Declaração das entidades promotoras, sob compromisso de honra, do número de associados à data da candidatura, podendo os serviços regionais do ministério responsável pelo ordenamento do território solicitar a respectiva verificação.

⁽⁹⁾ Devem ser expressos os casos de imóveis objecto de classificação patrimonial de nível municipal ou nacional.

⁽¹⁰⁾ Prevista na alínea g) do n.º 16 do Regulamento.

⁽¹¹⁾ Devem ser expressas quais as autarquias beneficiadas.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 7188/2003 (2.ª série). — A Câmara Municipal de São João da Madeira pretende realizar o projecto de regularização e qualificação do rio Antuã e qualificação paisagística do seu vale, utilizando para o efeito cerca de 155,213 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante na Portaria n.º 264/95, de 1 de Abril.

Considerando a justificação apresentada pela Câmara Municipal para a realização deste projecto, designadamente o avançado estado de degradação do vale devido ao abandono do uso agrícola, a intrusão de infra-estruturas viárias e a disfunção de todo o espaço devoluto com o sistema urbano envolvente;

Considerando o parecer favorável emitido pela Direcção de Serviços de Gestão Ambiental, da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, no que concerne às questões do domínio hídrico;

Considerando que as áreas de Reserva Ecológica Nacional a afectar e a tipologia de utilização a que ficarão sujeitas não prejudicarão os valores e funções que esta Reserva visa proteger, promovendo, inclusivamente, a melhoria no funcionamento do curso de água e a valorização dos sistemas que lhe são adjacentes;

Considerando que a concretização do presente projecto contribuirá para a requalificação urbana e valorização ambiental da cidade de São João da Madeira, dando coerência e integrando o espaço urbano em consolidação e enquadrando-se nos princípios e objectivos de gestão do ordenamento do território e desenvolvimento urbano bem como nos instrumentos de gestão do território existentes;

Considerando que este tipo de intervenção, bem como a ocupação que se pretende para a área em análise, potencia a usufruição deste espaço por parte das populações, traduzindo-se numa mais-valia, quer em termos de reforço da urbanidade, quer em termos ambientais;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de São João da Madeira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, de 4 de Maio de 1993, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 116/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 151, de 30 de Junho de 1993, não obsta à concretização do presente projecto;

Considerando o parecer emitido pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte;

Considerando que a Câmara Municipal de São João da Madeira deverá dar cumprimento às medidas de minimização constantes do projecto, bem como às expressas no parecer daquela Direcção Regional, designadamente:

- O cumprimento do disposto no artigo 29.º do Regulamento do Plano Director Municipal de São João da Madeira;
- O cumprimento dos coeficientes de ocupação do solo (COS) para cada uma das classes de espaços a ocupar;
- O cumprimento das limitações de ocupação expressas na legislação em vigor relativamente às linhas eléctricas existentes;
- A redução ao mínimo no que concerne às movimentações de terras;
- O encaminhar das terras sobranes para locais fora da Reserva Ecológica Nacional;

A restrição ao máximo das acções relacionadas com acessos na área em análise, quer como serventia aos terrenos quer a esta-leiros de obras;

A redução ao mínimo na utilização de máquinas de grande porte; O encaminhar de todos os resíduos para um depósito adequado; A interdição da queima de resíduos ou entulhos a céu aberto; As operações de manutenção dos equipamentos devem ser efectuadas em locais próprios a evitar derrames acidentais de combustíveis e ou lubrificantes;

A restrição da área e do tempo de trabalho ao mínimo indispensável:

Determina-se:

No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente pelo despacho n.º 15 790/2002 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público da regularização e qualificação do rio Antuã e da qualificação paisagística do seu vale, no concelho de São João da Madeira, sujeito ao cumprimento das medidas de minimização supramencionadas, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade da interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

20 de Março de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*.

Despacho n.º 7189/2003 (2.ª série). — Ao abrigo dos artigos 1.º, 10.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com os fundamentos constantes da informação n.º 41/2003/DSJ, de 17 de Março, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, e no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente pelo despacho n.º 15 790/2002, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002, declaro a utilidade pública e atribuo carácter urgente à expropriação de oito parcelas de terreno, identificadas nos mapas e nas plantas anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, necessárias à construção das infra-estruturas do sistema multimunicipal de abastecimento de água ao Barlavento Algarvio — ligação ao reservatório R XVI do sistema de Lagos, a desenvolver no município de Lagos, a favor da sociedade Águas do Algarve, S. A.

Autorizo ainda que, durante a execução dos trabalhos de construção, sejam ocupadas temporariamente as faixas marginais dos prédios abrangidos pela presente expropriação ou de prédios vizinhos, nos termos do artigo 18.º do Código das Expropriações, numa largura variável em função das necessidades decorrentes dos projectos aprovados.

Os encargos com a expropriação são da responsabilidade da sociedade Águas do Algarve, S. A.

25 de Março de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*.